



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.168 - RS (2013/0347840-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA REGINA MORALES DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 E 356 E 5, 7, 182 E 306 DA SÚMULA DO STF E DO STJ.

1. Inviável o recurso especial que debate tema não enfrentado pelo tribunal de origem, por carência do requisito indispensável do prequestionamento.
2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
3. A revisão de parte do julgado impõe reexame da matéria fática e contratual, tarefa vedada no âmbito do recurso especial pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 desta Corte.
4. Não controverte a jurisprudência deste tribunal quanto à inaplicabilidade da limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos bancários não regidos por leis especiais, e à impossibilidade de aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge drasticamente da média de mercado.
5. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada no particular, considerando-se que não é possível extirpar qualquer forma de remuneração da dívida durante a inadimplência.
6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, que desqualificaram em parte a pretensão reformatória, em relação às matérias por eles atingida, atrai a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.
7. Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte.
8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.168 - RS (2013/0347840-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Maria Regina Morales dos Santos interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 450/453, que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta que o decisório merece reforma parcial no que respeita à inverídica confissão de que todos os contratos que se pretendeu revisar encontram-se acostados aos autos, mas que, apesar disso, pode haver decisão quanto ao mérito dos encargos, postergando para a liquidação a juntada desde que prevaleça a presunção de que não existe expressa pactuação de percentuais, e como consequência que não pode prevalecer a pretensão unilateral da instituição financeira, pois no particular não está vinculada a agravante.

Adiciona que, nestes termos, considerando a premissa de que não houve celebração de cláusula específica, estariam os juros remuneratórios limitados entre 6% e 12% ao ano ou à média de mercado, excluída a capitalização.

Alega que os percentuais exigidos no caso concreto são superiores à média de mercado, o que constitui abusividade que não foi afastada pela decisão recorrida, questão que não atrai a aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Afirma que a descaracterização da mora é plausível ante a assertiva de que não recorreu o banco do afastamento da capitalização dos juros no contrato de conta-corrente.

Aduz, quanto à cobrança das taxas efetivas anuais, que para o cliente não basta constar do contrato a dicotomia de percentuais para informar adequadamente a pactuação de juros capitalizados mensalmente, conclusão que dependeria de avançado domínio de matemática financeira, porém não sem violar o CDC, arts. 52 e 53, pois a forma não é expressa nem clara, o que igualmente a torna unilateral e proporciona lucratividade excessiva à atividade bancária.

Relativamente à comissão de permanência, insiste que há interesse jurídico na sua exclusão, para que incidam unicamente juros de mora e multa durante o inadimplemento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer que a impossibilidade de compensação da verba honorária seja examinada sob o aspecto do prejuízo do patrimônio de terceiro e entre dívida vencida e suspensa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.168 - RS (2013/0347840-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Em que pese o esforço da recorrente, a pretensão não merece lograr êxito.

A decisão agravada, cujo teor ratifico, está redigida nos seguintes termos (fls. 450/453):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, manteve a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta-corrente, de "crédito 1 minuto" e de empréstimo, conforme pactuados, assim como a capitalização mensal dos juros nos dois últimos, além de admitir a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, sem cumulação com encargos remuneratórios e moratórios, determinando, por fim, a compensação da verba honorária.

Preliminarmente, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos arts. 302, 333, inciso II, 334, inciso III, e 474 do CPC, pois são estranhos ao julgado recorrido e à petição de embargos de declaração, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Além disso, quanto à alegada violação aos arts. 458, inciso III, e 535, incisos I e II, do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade.

Observe-se que a controvérsia relativa à ausência de publicidade das cláusulas do contrato não foi explorada na apelação, que se limita a reclamar da falta da juntada de planilha para o efeito exclusivo de comprovar a taxa média de mercado para a cobrança da comissão de permanência (fl. 264).

As demais questões, por conseguinte, constituem inovação, sobre as quais era defeso a Corte estadual se manifestar, pois sob o ambiente de eventual carência dos instrumentos foi prolatada a sentença sem que nada se arguisse.

Como consequência lógica, as assertivas de ausência de taxas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconhecimento das cláusulas não vinga, pois a própria parte confessa que o banco juntou os contratos (fl. 348), enquanto que os percentuais são informados pela própria recorrente nas razões de apelação, conforme se verifica às fls. 250, 253, 254 e 259. A matéria assume, assim, contornos de reexame das cláusulas dos contratos e dos elementos probatórios da causa, em que a conclusão do Tribunal revisor está acobertada pelo veto dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, não se havendo que falar em contratos verbais.

Não se diagnostica nulidade, ainda, em relação à pretensa descaracterização da mora, que é incompatível com a declaração de legitimidade dos encargos contratuais.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, entendendo que "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Enunciado 596), panorama que vige desde a revogação da Lei de Usura em relação às instituições financeiras, pela Lei 4.595/1964, na forma da disciplina geral sobre a matéria, pelo rito do recurso repetitivo, nos autos do REsp 1.061.530/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 10.3.2009).

Ademais, não constam dos autos evidências de que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira seja abusiva, nos termos do CDC, ou superior à média de mercado. Isso porque, ainda que aplicável a Lei 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 29.9.2003) firmou o entendimento de que a cláusula referente à taxa de juros só pode ser alterada se reconhecida sua abusividade em cada caso concreto, mediante dilação probatória específica, não tendo influência para tal propósito a estabilidade econômica do período nem o percentual de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que por si só não se considera potestativa, é excessiva para efeitos de validade do contrato. Nesse sentido o enunciado 382 da Súmula do STJ.

A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que mesmo para os contratos firmados ou renovados após 11.1.2003, ainda que automaticamente, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, permanecendo aplicável a Súmula 596-STF (2ª Seção, REsp 680.237/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.3.2006).

Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxas mensais entre 9,9% e 11,95%, 5,45% e 5,9% e de taxas efetivas anuais entre 200% e 300%, 89,05% e 98,95% (fls. 250, 253, 254 e 259). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada.

Fica mantida, contudo, ante a ausência de recurso da parte adversa, a periodicidade estabelecida para o contrato de abertura de crédito - cheque especial em conta-corrente.

Relativamente ao pagamento da comissão de permanência, não possui interesse de recorrer a devedora, pois foi deferida a cobrança do encargo sem cumulação de quaisquer outros, de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, que não autoriza sua cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). Tal prática visa a impedir a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular 472/STJ. Na hipótese presente, houve o deferimento do encargo, como requerido pela instituição financeira, portanto não estará sujeito o débito à correção monetária durante a inadimplência.

Por fim, com relação ao tema remanescente, anoto que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994, ao teor do enunciado 306 da Súmula deste Tribunal, *verbis*:

Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Como visto do relatório e dos fundamentos acima, a agravante não impugna a desclassificação dos dispositivos do CPC por ausência de prequestionamento, inclusive quanto à inexistência de nulidade na decisão dos embargos de declaração, causa do veto à discussão de matéria inédita, de sorte que os temas a tais pontos vinculados não são passíveis de exame. Também não indica em que trecho da apelação está a discussão referente à ausência de publicidade das cláusulas contratuais que afirma ter levantado.

Como tal motivação não foi combatida pela recorrente na petição de agravo regimental, torna inacessível o exame do mérito na extensão pretendida pela incidência do verbete sumular 182, do STJ, que tem a seguinte redação:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ademais, o mesmo procedimento de propor o debate de questão carente de prequestionamento repete agora, em relação à análise da impossibilidade de compensação da verba honorária sob o prisma de dívida suspensa e vencida, do qual antes não havia notícia, cabendo destacar, no particular, que a gratuidade judiciária não constitui empecilho ao procedimento.

Acresça-se que o propósito de não arcar com a remuneração do mútuo durante o período da mora constitui incentivo ao inadimplemento e provocaria enriquecimento sem causa.

Dúvida não subsiste, além disso, de que a declaração da legitimidade dos encargos exigidos não é compatível com a descaracterização da mora.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0347840-8

AgRg no
REsp 1.411.168 / RS

Números Origem: 03310500139396 10500139396 330639420098217000 3310500139396 70023404015
70026667170 70030082135

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA REGINA MORALES DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA REGINA MORALES DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.